

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1608121 - MG (2016/0160864-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : C A DE A H

**ADVOGADOS : DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO -
SP205939**

LUIZA RIBEIRO XAVIER - MG128258

**CASSIANA DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S) -
SP307237**

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA

PROCURADOR : ALBERTO DE PAULA E OUTRO(S) - MG037332

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. EXTENSÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie o óbice da Súmula 282 do STF.

2. O óbice relativo à ausência de prequestionamento impede o conhecimento não apenas da alegação de ofensa a norma infraconstitucional, mas também da divergência jurisprudencial.

3. A revisão das razões de decidir do acórdão recorrido, embasadas na análise da legislação local, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.121 - MG (2016/0160864-9)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por C A DE A H contra a decisão de e-STJ fls. 994/996, na qual não conheci do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 280 e 282 do STF.

O agravante alega que não são aplicáveis os óbices sumulares na hipótese, bem como que a decisão não tratou acerca da divergência aduzida nas razões do especial.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.121 - MG (2016/0160864-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : C A DE A H
ADVOGADOS : DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
LUIZA RIBEIRO XAVIER - MG128258
CASSIANA DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S) - SP307237
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA
PROCURADOR : ALBERTO DE PAULA E OUTRO(S) - MG037332

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. EXTENSÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie o óbice da Súmula 282 do STF.
2. O óbice relativo à ausência de prequestionamento impede o conhecimento não apenas da alegação de ofensa a norma infraconstitucional, mas também da divergência jurisprudencial.
3. A revisão das razões de decidir do acórdão recorrido, embasadas na análise da legislação local, encontra óbice na Súmula 280 do STF.
4. Agravo interno desprovido.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, consoante anteriormente explicitado, quanto à violação do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, da análise dos autos verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o acórdão de origem não tratou do tema objeto da irresignação. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado na Súmula 282 do STF.

Note-se, ainda, que nem sequer foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão.

Ademais, a argumentação do apelo nobre centra-se em teses embasadas em legislação municipal aplicável à espécie. Nesse passo, deve-se destacar ser notório que o recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não serve para a análise de eventual infringência de lei local, conforme a inteligência da Súmula 280 do STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. LEIS 8.112/90 E 9.784/99, APLICADAS A SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, POR FORÇA, RESPECTIVAMENTE, DAS LEIS DISTRITAIS 197/91 E 2.834/2001. NATUREZA DE LEI LOCAL. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a Lei Orgânica do Distrito Federal tem caráter de norma local, sendo inviável a análise de seus dispositivos na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, aplicável por analogia" (STJ, AgRg no REsp 1.382.420/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2013). III. É assente o entendimento desta Corte no sentido de que, "ausente lei local específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos" (STJ, AgRg no Ag 1.196.717/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 22/03/2010). Contudo, a Lei Distrital 2.834/2001 aplicou, no âmbito do Distrito Federal, as regras previstas na Lei Federal 9.784/99. Diante desse quadro, em última análise, o conhecimento do Recurso Especial implicaria o exame de lei local, o que é vedado, pela Súmula 280/STF.

IV. O entendimento deste Tribunal consolidou-se no sentido de que "a Lei Federal 8.112/90, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/91, é materialmente local, atraindo, por analogia, o óbice contido no Enunciado 280, da Súmula do STF. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 175.332/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 19/3/2013; AgRg no AREsp 191.422/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/5/2014" (STJ, AgRg no AREsp 347.948/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/09/2014).

V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 713.381/DF, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRIÊNIO. DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Aplica-se, no caso, a Súmula n. 280/STF, por analogia, pois a análise da pretensão recursal no que diz respeito à alegada violação do art. 54, caput e § 1º e 2º da Lei 9.784/99, pressupõe necessariamente a apreciação de normas de direito local (Leis Estaduais 4.024/2002 e 5.427/2009).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 391.891/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2013).

Registre-se, por fim, que é despicienda a alegação do agravante de que não teria sido analisada a divergência aduzida, já que "o óbice relativo à ausência de prequestionamento impede o conhecimento não apenas da alegação de ofensa a norma infraconstitucional, mas também da divergência jurisprudencial" (AgInt no AREsp 1258616/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 29/06/2018).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.608.121 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0160864-9

Número de Origem:

10283110007897005 00078978620118130283 0283110007897 10283110007897004 10283110007897

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C A DE A H

ADVOGADOS : DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

LUIZA RIBEIRO XAVIER - MG128258

CASSIANA DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S) - SP307237

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA

PROCURADOR : ALBERTO DE PAULA E OUTRO(S) - MG037332

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C A DE A H

ADVOGADOS : DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

LUIZA RIBEIRO XAVIER - MG128258

CASSIANA DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S) - SP307237

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA

PROCURADOR : ALBERTO DE PAULA E OUTRO(S) - MG037332

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de outubro de 2019